



DECISÃO IMPUGNAÇÃO Nº 03/2022

PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-ES Nº 05/2022

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1034/2022.

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

IMPUGNANTE: CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO)

Trata-se de processo administrativo por meio do qual se objetiva a realização de pregão eletrônico, com o escopo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, na forma de cartão eletrônico-magnético com senha, e recarga mensal, destinados aos funcionários do Conselho regional de Medicina Veterinária (CRMV-ES), que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados.

Após publicação do Edital, o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (CRA-ES) apresentou Solicitação de Retificação de Edital, nos termos do art.41, 2º da Lei nº 8.666/93.

Pleiteia alteração nos termos de qualificação técnica do edital, em atendimento ao art.15 da Lei nº4.769/65 conjugado com art.30 da Lei nº8666/93.Sustenta, em síntese, que não foi exigido o registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES. Pontua, ainda, que o objeto do certamente está plenamente vinculado com os campos privativos da Administração, conforme alínea “b” do art.2º da Lei nº 4.769/652, considerando que a prestação de serviços de “Administração de cartão de Alimentação” envolve técnicas e métodos na área de Administração Financeira e Orçamentaria”.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

Sob o pretexto de se garantir a legalidade do certamente, o Impugnante solicita a inclusão da exigência de registro das Empresas Licitante e dos respectivos Atestado de Capacidade Técnica do CRA-ES.

Desde já considero que pleito não merece prosperar, tendo em vista o que dispõe do artigo 1º da Lei federal nº 6.839/80:

O registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços de terceiros.

Em sendo assim, o registro na entidade profissional competente somente poderá ser exigido caso a atividade básica licitada seja regulamentada por lei em sentido estrito.

No caso em tela, a pretensão administrativa é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição. Entanto, não existe lei sentido estrito regulamentando essa atividade básica e, muito menos órgão fiscalizador desta atividade.

Nesse sentido é a manifestação do Emitente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nos autos do TC 23.989.12-0:

Ainda que o comando do art.30, I, da Lei n.8.666/93 autorize a exigência de registro ou Inscrição na entidade profissional competente, não aproveita para o caso concreto. É que, nesta oportunidade, se pretende contratar serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/vale alimentação, não havendo razão para que as licitantes sujeitem-se ao registro junto ao **CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO**.

(...)

Mesma sorte há de ter exigência de prova de quitação junto a entidade competente, como condição de participação ou habilitação no certamente, haja vista não haver autorização legal para tanto. Tal entendimento, reiterado, resultou na edição da Súmula 28, segundo a qual “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

Ora, não se afigura pertinente à exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração-CRA, por ferir os princípios norteadores da licitação, quais sejam, princípio da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, aceitar essa imposição só restringiria a participação de várias empresas no certame e, conseqüentemente, impediria este Conselho de Obter, na prática, a proposta mais vantajosa.

Por último, vale dizer que a previsão contida no artigo 15 da Lei nº4.769/65, utilizado com respaldo para tal imposição, não traz vinculação clara da atividade básica desenvolvida no contrato com a necessidade de registro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o no sentido de receber a presente solicitação, uma vez que é tempestiva ,e no mérito indeferi-la com base nas considerações acima explicada.

Vitória,27 de junho de 2021.

**Thiago Socolott
Pregoeiro**

